

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	11618.003834/2005-58
Recurso n°	152.118 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Acórdão n°	106.16.204
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	CHURCHIL CAVALCANTI CÉSAR
Recorrida	1° TURMA DRJ/RECIFE - PE

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA - A Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, por se tratar de norma de natureza procedimental ou formal, segundo as disposições do art. 144, § 1º da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), tem aplicação imediata e retroativamente aos procedimentos tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cujo fato gerador não esteja alcançado pela decadência do direito de lançar.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADORA. FRAUDE – Não restando comprovadas as condutas descritas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei no 4.502, de 1964, a multa a ser exigida em caso de lançamento de ofício é aquela imposta pelo não pagamento do tributo devido apurado em procedimento fiscal segundo a definição do artigo 44, I, da Lei no 9.430, de 1996.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. FATO GERADOR ANUAL. – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda das Pessoas Físicas que se perfaz, anualmente, em 31 de dezembro de cada ano-calendário (art. 150, § 4º do CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário relativo a imposto de renda com base em depósitos bancários que o sujeito passivo devidamente intimado não comprova a origem em rendimentos tributados isentos e não tributáveis.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Deve prevalecer o lançamento fundado na omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas quando a fiscalização encontra a origem de depósitos bancários (fontes pagadoras), mas não a natureza dos mesmos (motivo do pagamento). Incorreta a presunção de que tais rendimentos tenham sido recebidos a qualquer outro título, quando o contribuinte não faz nenhuma prova em seu favor.

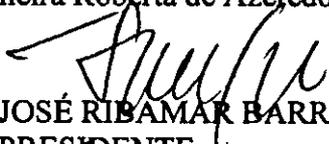
Recurso voluntário provido em parte.

7

d

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHURCHIL CAVALCANTI CÉSAR

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento em face da aplicação retroativa dos efeitos da Lei nº 10.174, de 2001. Vencidos os Conselheiros José Carlos da Matta Rivitti, Roberta Azeredo Ferreira Pagetti e Gonçalo Bonet Allage, e, pelo voto de qualidade, REJEITAR a decadência mensal. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto, José Carlos da Matta Rivitti, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Gonçalo Bonet Allage e, por unanimidade de votos, ACOLHER a decadência do lançamento relativo ao ano-calendário de 1999, EXCLUIR a multa exigida isoladamente e REDUZIR o percentual da multa de ofício a 75%, quanto às infrações omissão de rendimentos pessoas físicas e jurídicas e por depósito bancário. Os Conselheiros José Ribamar Barros Penha (Relator), José Carlos da Matta Rivitti e Isabel Aparecida Stuaní (Suplente convocada) deram provimento ao recurso também para excluir do lançamento as infrações Omissão de Rendimentos Pessoas Físicas e Jurídicas no que foram vencidos. Designada para redigir o voto vencedor quanto a estas matérias a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Churchil Cavalcante César, qualificado nos autos, em face do Acórdão DRJ/RCE n.º 15.071, de 13 de abril de 2006 (fls. 2950-3006, vol. XVIII), mediante o qual julgado procedente o lançamento do crédito tributário no valor de R\$14.026.516,91, relativo a Imposto de Renda, multa de ofício (75 e 150%) e juros de mora, anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, conforme o Auto de Infração de fls. 2-21.

Apuradas as infrações Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, Omissão de rendimentos da atividade rural, Omissão de rendimentos de ganho de capital, Omissão de rendimentos recebidos de pessoas relativos a depósitos bancários sem origem comprovada e Multa Isolada do IRPF devido a título de carnê-leão.

Do julgamento de Primeira Instância

Fiscalização com base em depósito bancário e ganho de capital

Segundo consta relatado no julgamento da DRJ, a fiscalização teve início com a intimação ao contribuinte para apresentação dos extratos bancários relativos às contas bancárias mantidas por ele junto às instituições financeiras Banco do Brasil S/A, HSBC Bank Brasil, Banco da Amazônia, Banco do Nordeste do Brasil, Paraiban, Banco Simples, Unibanco, Banco Itaú S/A, Banco Sudameris Brasil, Banco Mercantil do Brasil, Banco Safra, Banco ABN Amro Real, Banco Rural, Banco BCN e Codepe – Corretora de Valores, bem assim a documentação comprobatória da origem dos recursos depositados nas contas bancárias, conforme relação constante do próprio Termo. Depois, intimação a apresentar documentação relativa à compra e venda de quatro bens imóveis.

Sigilo bancário e retroatividade da Lei n.º 10.174, de 2001

No voto condutor do acórdão, anota-se que a fiscalização teve início na vigência do art. 6.º da Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, e que a instauração do procedimento fiscal ocorreu com base nas informações da CPMF em face da Lei n.º 10.174/2001, que estabeleceu novos procedimentos de fiscalização e ampliou o poder de investigação das autoridades administrativas, a teor do § 1.º do art. 144 do CTN.

A conclusão dos julgadores é no sentido de que o procedimento adotado com base em informações relacionadas à CPMF encontra-se respaldado.

Provas ilícitas e cerceamento do direito de defesa

A preliminar de nulidade do lançamento em decorrência de cerceamento ao seu direito de defesa por utilização de provas ilícitas não procede conforme os esclarecimentos prestados; por ausência de “Termo de Início de Fiscalização” antes da obtenção dos documentos, pela fiscalização, para fins de lavratura do Auto de Infração, também não procede a alegação do contribuinte, eis que referido termo consta do processo às fls. 22/25 (ciência conforme AR de fls. 26).

Análise dos argumentos de fato e de direito

Alienação da Fazenda Conceição – ganho de capital

A respeito da omissão de ganhos de capital na alienação da Fazenda Conceição, adquirida por R\$ 51.920,19 e vendida por R\$ 599.937,50, questão litigiosa cinge-se às benfeitorias que o contribuinte alega terem sido realizadas no ano anterior à venda, no valor

total de R\$ 550.000,00, que teriam sido realizadas pela pessoa jurídica "União Construtora e Prestadora de Serviços Ltda." (CNPJ 00.436.692/0001-15), conforme Nota Fiscal de Serviços n.º 00448 e Contrato de Prestação de Serviços datado de 06/01/2001.

Os elementos de convicção do julgador são os seguintes (transcreva-se):

75.1 *A discriminação das parcelas pagas durante os meses do ano-calendário de 2001 constam do Livro Caixa onde foram escrituradas as receitas e despesas decorrentes da atividade rural (fls. 251/450) e encontram-se em quadro do item 6 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 2.810, parte inferior).*

75.2 *Os documentos apresentados pelo contribuinte para fins de comprovação da realização das benfeitorias encontram-se às fls. 192/203.*

76. *Ocorre que os documentos apresentados pelo contribuinte não são hábeis e idôneos para fins de comprovar a realização dos serviços indicados no Instrumento Particular de fls. 192/193, pois:*

a) a pessoa jurídica "União Construtora e Prestadora de Serviços Ltda" (CNPJ 00.436.692/0001-15), entre os anos-calendário de 1999 a 2001, apresentou Declaração de Informações da Pessoa Jurídica (DIPJ) na condição de "inativa" (fls. 204/211);

b) os sócios da citada pessoa jurídica, Srs. José Leon Nepomuceno (CPF 025.336.934-72) e Hallyson Moura Nepomuceno (CPF 028.613.864-60) apresentaram Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física (DIRPF) relativa ao ano-calendário de 2001 – ano em que supostamente os serviços teriam sido executados pela pessoa jurídica – indicando rendimentos inferiores ao limite de isenção (fls. 183/191 e 212/219);

c) o Sr. José Leon Nepomuceno, acima qualificado, afirmou, em depoimento prestado à SRF (fls. 224/225), que "sua esposa é prima do Sr. Churchil Cavalcanti César" e que "se recorda que o Sr. Luzier solicitou algumas notas fiscais em branco de sua empresa, tendo o declarado entregue as mesmas em confiança" (o Sr. Luzier Firmino da Silva, CPF 160.848.534-04, é funcionário da pessoa jurídica "Ficamp Indústria Têxtil S/A", CNPJ 12.941.720/0001-30, da qual é acionista e responsável perante a SRF o Sr. Churchil Cavalcanti César – fls. 227);

d) o Sr. José Leon Nepomuceno, no mesmo depoimento, declarou "não ter recebido aqueles valores, nem em seu nome nem em nome da construtora embora admita que possa ter assinado recibos em nome da construtora União a pedido dos Srs. Luzier ou Churchil" e que "não está de posse dos documentos contábeis da empresa União, nem de talonários de notas fiscais, nem se recorda onde possam estar".

77. *É certo que o Sr. José Leon Nepomuceno, posteriormente, quando intimado, apresentou carta-resposta (fls. 228/230) visando retificar as informações anteriormente prestadas, ou seja: que os serviços relativos às benfeitorias na "Fazenda Conceição" foram efetivamente executados e os valores efetivamente recebidos "em espécie". Solicitou, também, que as informações por ele anteriormente prestadas fossem desconsideradas "em virtude do estado de saúde e emocional em que se encontrava naquele momento".*

78. Entretanto, conforme bem salienta a fiscalização, tal solicitação de desconsideração do que anteriormente havia sido declarado à Receita Federal, em depoimento prestado e assinado onde o Sr. José Leon declarava "que todas as informações aqui constantes são a expressão da verdade e que as prestei de livre e espontânea vontade" (fls. 223/225), não pode ser acatada. Primeiro, porque ausente no processo qualquer comprovação documental que à data do depoimento o referido senhor estivesse em estado de saúde e emocional tão grave que o levasse a prestar informações tão detalhadas como se estivesse acometido de um delírio. Mas, principalmente, porque não foi comprovado o recebimento dos valores em questão pela empresa "União Construtora e Prestadora de Serviços Ltda" (CNPJ 00.436.692/0001-15), nem pela escrituração contábil – inexistente –, nem pelas DIPJ entregues à SRF.

(...)

80. Reforça o entendimento acima a alegação de que todos os pagamentos consignados nos recibos de fls. 195/203 – R\$ 71.000,00, R\$ 70.000,00, R\$ 69.500,00, R\$ 72.000,00, R\$ 71.500,00, R\$ 49.000,00, R\$ 51.000,00, R\$ 49.000,00 e R\$ 47.000,00 –, no valor total de R\$ 550.000,00, foram pagos exclusivamente por intermédio de "dinheiro em espécie", por ser procedimento "usado normalmente no campo". (...)

(...)

83.1 Quanto aos supostos serviços prestados e executados pela empresa "União" no ano de 2001 – que é o cerne da discussão –, há uma menção a este fato no "laudo", tomando por base, contudo, apenas relatos de "pessoas encontradas na região".

84. Repita-se: não se trata de responsabilizar o contribuinte pelo descumprimento de obrigações fiscais pelos sócios da empresa "União Construtora e Prestadora de Serviços Ltda" ou de dar à prova testemunhal maior valor do que à prova material. A questão cinge-se a uma análise conjunta de todos os pontos levantados pela fiscalização e à conclusão inarredável da não-comprovação das benfeitorias com documentação hábil e idônea.

Em função dos fundamentos relatados foram rejeitadas as alegações do contribuinte afirmando-se que os documentos apresentados não são hábeis e idôneos para comprovar as benfeitorias no imóvel Fazenda Conceição pelo que mantida a autuação do ganho de capital pelo confronto do valor de alienação de R\$ 599.937,50 e o custo de aquisição de R\$ 51.920,19.

Alienação da Fazenda Vitória do Inajá – ganho de capital

A respeito da omissão de ganhos de capital na alienação da "Fazenda Vitória do Inajá", o julgamento delimita que a questão centra-se na alegada realização de benfeitorias no valor de R\$ 380.000,00, que somado ao custo de aquisição suplantaria o valor de venda.

Os fundamentos do voto são os seguintes (transcreva-se):

88. Ocorre que o contribuinte limita-se a alegar que contesta a infração, pelas mesmas razões levantadas em relação à "Fazenda Conceição", no que se refere aos serviços prestados por "União Construtora e Prestadora de

Serviços Ltda". Juntou, na fase de investigação fiscal, os documentos de fls. 239/245 e 246/249 e, na fase impugnatória, os documentos de fls. 77/95 do Anexo VIII.

A conclusão do julgador é pela procedência do lançamento pelas mesmas razões aduzidas com relação à alienação da Fazenda Conceição.

Atividade rural – omissão de rendimentos

O julgamento demonstra que a omissão de rendimentos da atividade rural decorre da diferença entre o valor escriturado no livro Caixa - R\$ 1.251.975,00 (= 50% de R\$2.503.950,00) -, e o declarado (R\$ 624.475,00) já subtraído do valor de R\$ 275.000,00. Assim, R\$ 1.251.975,00 – R\$275.000,00 = R\$ 976.975,00 - R\$ 624.475,00(declarado) = R\$352.500,00 x 20% = R\$70.500,00, base de cálculo do lançamento.

Em razão de mera operação aritmética, o lançamento encontra-se correto, decidiram os julgadores.

Valores movimentados nas contas-correntes – Omissão de rendimentos de pessoas jurídicas e físicas e em face da presunção do art. 42, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Aos valores movimentados em contas bancárias do recorrente, o julgamento de Primeira Instância destaca que a fiscalização elaborou os demonstrativos onde fez constar os depósitos considerados como de origem não comprovada tendo desconsiderado os cheques devolvidos e as transferências interbancárias – itens 48 a 60 do Termo de Verificação Fiscal.

Esclarece que a infração omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancário de origem não comprovada não guarda qualquer relação com a infração acréscimo patrimonial a descoberto pelo que não se trata “de o contribuinte tentar apresentar documentação que comprove origens de recursos para cobrir o valor apontado como omitido”.

Orienta que “a questão se centra em documentação que comprove a origem de cada depósito efetuado em suas contas-correntes, devendo, portanto, haver necessariamente coincidência de datas e valores entre as operações alegadas e os valores que ingressaram nas contas-correntes. Caso contrário, ainda que os valores tenham sido de fato percebidos pelo contribuinte, não restaria demonstrado que eles transitaram pelas contas-correntes, permanecendo a omissão apontada pelo Auto de Infração”.

Conclui, o julgador, que “o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece categoricamente que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos deverão ser analisados individualizadamente. Ou seja: cada depósito de origem não comprovada será considerado como receita omitida, de tal sorte que a omissão de rendimentos, em determinado período, deve corresponder à soma de todos os depósitos de origem não comprovada”.

O voto condutor do acórdão é no sentido seguinte, com relação à matéria.

Venda das duas salas comerciais do Empresarial Navegantes pelo valor total de R\$ 60.000,00.

Segundo o julgado restou claro que não há depósito no citado valor no mês em que foi lavrada a Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 1.489/1.490, sendo que referido instrumento faz menção a pagamento “no ato da lavratura”. Não há a necessária coincidência de datas e valores. Em data próxima consta um depósito de R\$ 10.000,00 feito por cheque. Das oito parcelas no valor de R\$ 6.000,00 cada uma, foram detectados apenas três depósitos neste valor, sendo que o contribuinte, às fls. 2.140/2.145, identificou dois desses depósitos, não os vinculando a nenhuma operação de compra e venda.

Venda do apartamento n.º 1201 do Residencial Luxor

Segundo o voto, com relação à venda deste imóvel não constam depósitos que coincidam em datas e valores com os valores apontados como recebidos pelo Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de fls. 1.491/1.492: nem do valor de R\$ 60.000,00, nem do valor de R\$ 80.000,00, nem de quaisquer das parcelas no valor de R\$ 1.333,34. Aliás, a fiscalização ressalta que em momento posterior o contribuinte afirmou que o imóvel foi vendido em realidade pelo valor de R\$ 160.000,00 (à vista), em 28/05/1999 – fls. 2.141 -, ressaltando, contudo, que também não existe qualquer depósito nesse valor no mês de maio de 1999.

Venda da Fazenda Vitória do Inajá I e II, valor de R\$ 420.000,00.

Os termos do voto são no sentido de que o valor de R\$ 420.000,00, relativo à venda da “Fazenda Vitória do Inajá I e II”, o contribuinte limita-se a alegar que parte do pagamento foi recebida quando do fechamento do negócio e o restante na conclusão, no ato da escrituração, “tratando-se de disponibilidade do contribuinte”. A conclusão do julgador é no sentido de não ter sido comprovado quaisquer do depósito relacionado diretamente à venda do imóvel.

Venda de ações das empresas “Canto da Itauneira Agroindustrial S/A”, “PRONORT – Alimentos Protéicos do Norte S/A” e “Companhia Vale da Caiçara S/A”

O julgamento discorre dever ser aplicado o mesmo entendimento deve ser aplicado aos valores que o contribuinte alega ter recebido em decorrência da venda de ações das empresas supra posto que tomando por base os contratos particulares de compra e venda citados pelo próprio impugnante, que indicam que o valor total da venda somou R\$ 3.630.531,38, nas datas mencionadas como as de recebimento dos valores relativos às vendas das ações não existem depósitos em valores coincidentes, nem mesmo em data próxima, levando à conclusão de que os valores que transitaram pelas contas-correntes são recursos distintos dos valores associados à venda das ações.

Valor de R\$ 49.000,00, depositado em conta-corrente do contribuinte.

Destaca o julgador que a respeito do depósito supra, foi alegado decorrer de parte de um empréstimo recebido da pessoa jurídica Construir Construções e Serviços Ltda. no valor de R\$ 450.000,00. Este valor decorreria de cheque da empresa Tocantins S/A – Artefatos Plásticos”cujo restante, R\$ 370.000,00 foi depositado na conta da empresa Ficamp S/A e R\$ 31.000,00 utilizados para pagamentos diversos.

O julgador destaca que a operação de empréstimo não consta da DIRPF entregue espontaneamente pelo contribuinte; que a operação de empréstimo deve ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea da efetiva entrega do numerário e lançamento nas respectivas declarações de ajuste, como também deve ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo credor à data da operação; que o contrato de mútuo nada comprova relativamente à efetiva entrega de numerário.

Registra, ainda, que segundo o Termo de Verificação Fiscal tanto a Construir Construções e Serviços Ltda., quanto a Tocantins S/A Artefatos Plásticos possuem todos os acionistas do núcleo familiar do contribuinte; a Tocantins S/A. apresentou DIPJ relativa ao ano-calendário de 2000, primeiro na condição de inativa, depois apresentou DIPJ com base no lucro real, sendo que, nos itens destinados à atividade da empresa, os valores foram informados com o número “zero”; que a pessoa jurídica “Construir” encontra-se na condição de “inapta” junto ao cadastro da SRF pelo fato de ser “omissa não localizada”, tendo apresentado DIPJ

apenas nos exercícios de 2000, como “inativa” e de 2001, com todos os campos preenchidos com “zero”; que a Construir não possuía capacidade financeira para ser a mutuante do propalado empréstimo; que nada foi restituído a mutuante, inobstante a cláusula terceira do contrato de fls. 87.

A conclusão foi pela inexistência de comprovação documental de que referido depósito de R\$49.000,00 tenha motivação tal contrato empréstimo, este incomprovado DIRPF.

Receitas originadas na atividade rural

O julgador ressalta que a fiscalização procedeu à identificação dos depósitos bancários que estavam vinculados a receitas da atividade rural tendo-os excluídos da base de cálculo quando não havia uma coincidência exata com os valores constantes das notas fiscais. Como o contribuinte não comprova incorreta a exclusão nem comprova existirem outras receitas da atividade rural o procedimento fiscal deve manter-se

Depósitos bancários relacionados a reembolsos (Algotextil Corretagens e Participações Ltda, Cimpar – Consultoria Administração e Participações Ltda. e Ficamp S/A Indústria Têxtil)

O julgador não acatou alegações de que se tratavam de reembolsos sob efetuados às pessoas jurídicas supra, seguindo o entendimento da fiscalização segundo o qual para tanto haveria de ter existido, anteriormente, a entrega de numerário por parte do contribuinte às citadas pessoas jurídicas, o que não restou provado.

Algotextil

Destaca, ainda, o julgador que o ponto fundamental “é que deve haver coincidência de datas e valores”. A fiscalização deixou claro com relação à pessoa jurídica Algotextil apenas um valor e data coincidiam, R\$ 120.000,00, depositado em 02/07/2002, sendo que os demais valores relacionados pelo contribuinte, ainda que tenham sido recebidos na forma por ele apontada, não transitaram por suas contas-correntes (quadro constante do item 148 do Termo de Verificação Fiscal). Este valor foi considerado como não-tributável em razão de ter sido identificado o valor R\$ 150.000,00, em 07/01/2002, como repassados pelo contribuinte à pessoa jurídica.

Cimpar

O julgador destaca que, com relação à pessoa jurídica Cimpar não havia coincidência de datas e valores entre os supostos “reembolsos” e os depósitos bancários sujeitos à comprovação de origem.

Ficamp

Afirma-se no julgamento que com relação à Ficamp, “quando não comprovado que os valores teriam tido origem na Ficamp, manteve a tributação como depósitos de origem não comprovada (quadro no item 170 do Termo de Verificação Fiscal); quando comprovado que os depósitos foram efetuados, de fato, por Ficamp, tributou os valores a título de ‘omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídica’ (quadro no item 171 do Termo de Verificação Fiscal); quando comprovado que, em realidade, o depósito foi efetuado por uma pessoa física, tributou o valor como ‘omissão de rendimentos recebidos de pessoa física’”.

O julgador ressalta que “quando não foram constatadas coincidência de datas e valores quando comparados os valores indicados pelo contribuinte como recebidos de ‘Ficamp’ e os créditos efetuados em suas contas-correntes, a fiscalização não considerou tais valores, pois, caso contrário, também teria que tributá-los como “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica”.

Valores recebidos da Fazenda Franco Brasileira S/A

A respeito de valores que o contribuinte alega ter recebido da pessoa jurídica “Fazenda Franco Brasileira S/A” a título de “reembolso” o julgador diz aplicar-se o mesmo raciocínio. Não restou comprovada a existência do mútuo anterior que pudesse dar guarida a tal reembolso, fato que ensejou a fiscalização a, corretamente, não acatar a alegação.

Em conclusão, a respeito dos valores movimentados em conta corrente junto a instituições bancárias e financeiras, o julgador assim se expressa (transcreva-se):

138. Dessarte, restando comprovada a ocorrência do fato gerador do tributo, e desde que o contribuinte não apresentou elemento de prova hábil e idôneo acerca da origem dos depósitos bancários que, por presunção legal, foram considerados como rendimentos omitidos, deve ser mantida a autuação relativamente ao item 005 do Auto de Infração.

139. Quanto aos itens 001 e 002 do Auto de Infração - omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e físicas -, tratam-se de valores depositados nas contas-correntes do contribuinte, os quais tiveram os depositantes perfeitamente identificados, tendo havido, por conseguinte, tributação em separado, conforme § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Multa de ofício e multa exigida isoladamente

O julgador considera serem devidas as duas as multas de ofício. Uma lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada), e outra que incide sobre o imposto suplementar apurado, porque são as infrações cometidas (declaração inexata e falta de pagamento do carnê-leão) que têm bases de cálculos distintas.

Anota que “como o contribuinte deixou de recolher tempestivamente o imposto devido a título de carnê-leão sobre os valores por ele recebidos de pessoas físicas – item 002 do Auto de Infração -, e não oferecidos à tributação, cabível a aplicação da multa isolada”. Considera também ser cabível a imposição da multa de ofício sobre o imposto de renda apurado, decorrente da inclusão dos rendimentos omitidos (item 002 do Auto de Infração).

Decadência

O julgador considera para definição do termo inicial de contagem do prazo de decadência o cumprimento pelo sujeito passivo do dever de se antecipar à atuação da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário. Destaca que no caso concreto, o contribuinte procedeu à entrega espontânea das DIRPF relativas aos anos-calendário de 1999 e 2000, tendo havido pagamento de imposto (fls. 110/123), pelo que os fatos geradores, para os dois anos-calendário, ocorreram em 31/12/1999 e 31/12/2000, respectivamente.

Assim, no que tange ao ano-calendário de 1999, o termo de início da contagem do prazo decadencial ocorreria em 01/01/2000, findando em 31/12/2004; em relação ao ano-calendário de 2000, o termo de início ocorreria em 01/01/2001, findando em



31/12/2005. Contudo, o entendimento não seria aplicável para as infrações sujeitas à incidência da multa qualificada por caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Conclui, o julgador, que o prazo de contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I, do CTN, conforme ressalva contida no art. 150, § 4º, do mesmo Código, não restando caracterizada a decadência para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1999, tampouco aos fatos ocorridos no ano-calendário de 2000, lançados com a multa qualificada, pois o prazo decadencial somente ocorreria depois de 31/12/2006.

As ementas do acórdão são as seguintes:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. TRIBUTAÇÃO - Devem ser tributados segundo as normas de tributação específicas os valores depositados nas contas bancárias do sujeito passivo cuja origem tiver sido comprovada, associados a rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas, quando não incluídos na base de cálculo da respectiva DIRPF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - Devem ser considerados como omitidos os rendimentos recebidos da atividade rural apurados pelo confronto entre os valores constantes do Livro Caixa e do documentário fiscal apresentados pelo contribuinte quando comparados com os valores por ele informados na DIRPF.

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA - Somente entrarão no cômputo do custo de aquisição do imóvel, para fins de apuração do ganho de capital, os dispêndios relativos às benfeitorias que forem comprovados com documentação hábil e idônea, não sendo aceitos meros recibos sem comprovação quanto ao efetivo pagamento, mormente quando presentes nos autos fortes indícios de que os valores não foram pagos pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APURAÇÃO DO VALOR OMITIDO - A omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada não se confunde com a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, por se tratarem de infrações distintas, apuradas de forma distinta, pois na primeira não é procedido ao levantamento das origens e aplicações de recursos do contribuinte em cada mês; cada depósito, individualizadamente, deve ser objeto de comprovação pelo contribuinte.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO - A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado, coincidente em datas e



valores, mormente quando a mutuante é pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio e quando o contribuinte não fez constar da declaração de ajuste a propalada operação de empréstimo.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. - *Relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997, é cabível a exigência da multa isolada incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido.*

MEIOS DE PROVA - *A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas.*

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE - *É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n.º 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.*

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI - *O art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001 e o art. 1º da Lei n.º 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei n.º 9.311/1996, disciplinam o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.*

IRPF. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR - *Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, devendo o prazo decadencial, na hipótese de entrega tempestiva da declaração e pagamento do imposto, ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, que é complexivo e ocorre em 31 de dezembro; na hipótese de restar caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONFIGURAÇÃO DE DOLO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. LEGALIDADE - *É cabível a incidência da multa de ofício qualificada no percentual de 150% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, quando restar comprovado o evidente intuito doloso por parte do contribuinte, visando omitir rendimentos à tributação.*

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR - *Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma*

vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS - *A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.*

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS - *As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE - *Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.*

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o atuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - *Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.*

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO - *Indefere-se o pedido de realização de perícia quando não há dúvida para o julgamento da lide, mormente quando o ônus da prova é do contribuinte e quando a matéria já foi objeto de investigação exaustiva por parte da fiscalização.*

Lançamento procedente.

Do Recurso voluntário

No recurso voluntário, às fls. 3013-3094, vol. XIX, o recorrente oferece as seguintes razões:

a) Preliminar de decadência

Considera que com o advento da Lei nº 8.383/91 o imposto de renda das pessoas físicas passou a ter características de lançamento por homologação, deslocando a contagem de prazo decadencial do art. 173, inciso I, para o art. 150, § 4º, do CTN. Destaca que entregou regularmente as declarações de rendimentos relativas ao período fiscalizado. Estariam homologados os fatos relativos ao período de 01/1999 a 11/2000, posto o Auto de Infração ter

sido formalizado em 10/2005. Nos autos, sequer indícios de fraude, dolo e conluio existiriam pelo que a decadência restaria em conformidade aos julgados das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara superior de Recursos Fiscais, indicados por ementas.

b) Preliminar de nulidade do lançamento – Quebra do sigilo bancário

Durante o procedimento fiscal teria fornecido dentro dos prazos todas as informações solicitadas, mesmo assim o fiscal atuante requereu junto às instituições financeiras os extratos bancários o que só seria possível mediante autorização judicial a período anterior à edição da Lei n.º 10.174, de 2001. São mencionados julgados do Eg. Superior Tribunal de Justiça, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Ac. 101-87.259, e ensinamentos doutrinários.

c) Preliminar de nulidade da decisão recorrida

O recorrente destaca ter requerido na impugnação a realização de diligência com o fim de completar uma infinidade de provas e esclarecimentos prestados ao longo da fiscalização, mormente quanto a origem dos depósitos bancários, empréstimos e rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e físicas, onde inverte-se o ônus da prova para o contribuinte. O acórdão n.º 103-02.508 é indicado como precedente.

d) Razões de direito

Discorre, o recorrente, sobre a impossibilidade de lançamento ex-officio com base em presunção. Depois de discorrer com base em doutrina e de transcrever ementas de julgamentos administrativos, conclui que “a simples movimentação bancária não se presta a justificar exigência do imposto de renda”.

e) Da irretroatividade da Lei n.º 10.174/2001

Neste tópico do recurso, são trazidos argumentos fundados nos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária. Como precedentes são transcritas ementas de diversos acórdãos de Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes. A conclusão do recorrente é no sentido de que o lançamento por uso de informações da CPMF estaria atingido pela nulidade quanto ao período de 1999 a 2001.

f) Do mérito

Não teria a fiscalização levando em conta os esclarecimentos prestados nem as provas produzidas para cada fato apontado como omissão de rendimentos. Teria abandonado “o bom senso, o princípio da razoabilidade, investindo no sentimento amargo da perseguição refletido na aplicação da penalidade agravada, nos casos em que sequer tem certeza da pertinência do fato em si, muito menos da existência de fraude, dolo, conluio, ou coisa assim”.

f1) Ganho de Capital

Fazenda Conceição

Este imóvel teria sido vendido por meio do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, representado pelo Banco do Nordeste do Brasil S. A. pelo valor de R\$599.937,50, não havendo Ganho de capital, posto que o custo comprovado do imóvel perfaz R\$601.920,19, sendo R\$550.000,00 relativos à benfeitorias realizadas com desmatamento de 400,0 há e plantio de capim em 200,0 ha., cercas externas e um poço artesiano. As provas

estariam na Nota Fiscal de Serviço nº 00448, no Contrato de prestação de serviço, datado de 06 de janeiro de 2001, e em escrituras públicas lavradas. Reafirma que as benfeitorias teriam sido feitas pela empresa União Construtora e Prestadora de Serviços Ltda., o que comprovaria laudo técnico juntado.

Fazenda Vitória do Inajá

A propriedade Fazenda Vitória do Inajá, área de 8.712,0 ha, foi adquirida em agosto de 2000 (4.356,0 ha) e a outra parte em março de 2001, adquirida por R\$70.000,00, realizadas benfeitorias de R\$380.000,00 e alienada por R\$420.000,00, não resultando ganho de capital. Corresponderia a único imóvel como fora registrado em Cartório. A contestação referente a apuração do ganho de capital seriam as mesmas da Fazenda Conceição.

f2) Da Atividade rural

Haveria equívoco na apuração da omissão de receita da atividade rural no valor de R\$352.500,00 (R\$1.251.975,00 – R\$275.000,00 = R\$976.975,00 – R\$624.475,00). O correto seria a dedução de R\$275.000,00 da receita declarada de R\$624.475,00 o que resultaria a importância de R\$349.475,00.

Registra que o valor declarado de R\$550.000,00 e rateado aos dois cônjuges ocasionou duas divergências: primeira quanto ao valor da venda que foi de R\$599.937,50 e não R\$550.000,00 como foi informado; segundo o contador considerou que a venda de imóvel rural resultaria receita da atividade rural. “A autoridade autuante pretendendo excluir o valor da venda da Fazenda Conceição, da receita bruta da atividade rural, o tratamento tributário emprestado à hipótese vertente seria outro, não remanescendo qualquer incidência tributária”.

f3) análise dos valores movimentados nas contas correntes do contribuinte

venda de imóveis:

item 64 - 02 salas comerciais de nºs 301 e 302 do Edifício Empresarial Navegantes.

Imóveis adquiridos por instrumento particular de promessa de compra e venda em 22.3.99, pelo valor de R\$58.000,00, a ser pago, R\$10.000,00 na assinatura do instrumento e o restante dividido em oito parcelas mensais de R\$6.000,00, vencíveis a cada dia 22 dos meses subsequentes, termino previsto para novembro de 1999. A escritura lavrada em 9.5.2000 restou consignado pagamento a vista por já quitado o imóvel em 22.11.99. O valor de R\$48.000,00, relativo a cheques pré-datados deveria ser excluído.

item 70 – Apartamento nº 1201 do Edifício Residencial Luxor

Vendido por R\$160.000,00 em 28.5.1999, pagos R\$60.000,00, em moeda corrente, na assinatura do instrumento de compra e venda; R\$80.000,00 representados por um prédio comercial, depois convertido em dinheiro; R\$20.000,00, divididos em 15 parcelas iguais e mensais de R\$1.333.34, corrigidas pelo índice da poupança. Haveria de ser excluída a importância da base de cálculo do lançamento.

item 80 – Fazenda Vitória do Inajá

Vendida por R\$420.000,00 com pagamento em moeda corrente como demonstra a escritura lavrada em 28.5.2001, tendo parte do pagamento recebida no fechamento

do negócio e o restante na conclusão no ato da escrituração. O valor deveria ser excluído da parcela tributada como omissão fundada em depósitos bancários de origem não comprovada.

Item 84 – Receitas originadas na venda de ações

A venda de ações das empresas (...) vendidas por Contratos Particulares de Compra e Venda lavrados e registrados em Cartório pelo valor de R\$3.630.531,38, os quais foram pagos em dinheiro, sendo:

- a) Cia Vale da Caiçara, R\$120.297,68, em 21.01.2000;
- b) Pronort S. A., 2 parcelas de R\$312.540,15, em 21.3.2000, e 21.5.2000;
- c) Canto da Itauera Agroindustrial S. A – R\$2.885.153,40, pagamento em 6 parcelas de R\$480.858,90, nas datas 21.05, 21.04, 21.06, 21.07, 21.08 e 21.9.2000;

item 89 – Receita que teria origem em suposto contrato de mútuo

Os contratos de mútuo apresentados para justificar origem de recursos e a efetividade das transações são documentos verdadeiros e poderão ser contestados se outra prova igual ou mais forte produzida pelo fisco. Deve ser excluído o valor de R\$49.000,00 da base de cálculo relativamente aos depósitos.

Contesta a afirmação da fiscalização sobre a ausência de capacidade da empresa Construir para realizar empréstimo ou prestar serviço, afirmando que a mesma prestou serviço à Tocantins S. A. iniciando trabalhos em novembro de 1999 até dezembro de 2000, quando já havia faturado R\$5.800.000,00, tendo devolvido a quantia de R\$550.000,00, por não terminado a obra.

A documentação carreada para os autos nesta assentada demonstraria obras realizadas pela Construir (fl. 3071)

item 104 – Receitas originada na atividade rural

Prevaleceria ainda “como defesa as razões desenvolvidas em outros itens anteriores, como se aqui estivessem escritas”.

item 107

“Os fundamentos consubstanciados no item 107 pela fiscalização, dão a exata dimensão da precariedade do lançamento e bem demonstra que a exigência do crédito tributário não tem o condão de prosperar”.

item 134

Valores constantes da tabela não foram incluídos em razão de não ter recebido os documentos solicitados aos bancos. Estariam seguindo em anexo em cópias xerografadas, enviadas pelas instituições bancárias.

item 145 – Algotextil

Feitos comentários sobre atividades relativas a suprimento de caixa da empresa Finorte pela Algotextil. Os esclarecimentos já prestados seriam complementados por perícia.



item 16 – Cimpar e item 168 - Ficamp

Reclama, o recorrente, da não aceitação das informações prestadas com vistas a justificação dos depósitos em tais itens.

item 175 – Fazenda Franco Brasileira S. A.

Os valores de R\$106.344,56 e R\$106.552,36, recebidos da empresa, a título de Reembolso de Créditos do Acionista não foram aceitos. Prevaleceriam as razões apresentadas nos itens anteriores e a juntada de documentos.

g) Da origem dos recursos

Neste tópico, reclama-se dos critérios de avaliação das provas apresentadas pelo recorrente e pelo não acolhimento da perícia reclamada, inclusive com a indicação de profissional competente e indicação de quesitos.

h) Da multa isolada

Reclama da aplicação desta espécie cumulativamente.

i) Da penalidade agravada

Não caberia prosperar a aplicação da multa de 150% posto que não “foi o contribuinte que deu causa ao fato, mas simplesmente a falta de comprovação, pela inexistência dos respectivos livros e documentos, decorrente da falta de obrigação de manutenção de escrita contábil e do lapso temporal, em sua maioria, já atingido pela decadência, como restou comprovado”.

No pedido, pugna-se pela decadência na forma requerida; nulidade do lançamento; exclusão da multa isolada e da multa qualificada de 150%. Às fls. 3096-3100, anexado documento denominado “Perícia Contábil – Novas Considerações”.

O preparo recursal encontra-se comprovado à fl. 3103.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROA PENHA

O Recurso voluntário atende aos requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo que dele reconheço.

Conforme relatado, o crédito tributário exigido nos presentes autos decorre das infrações relativas a (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas; (ii) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas; (iii) omissão de rendimentos provenientes da atividade rural (multa 75%); (iv) omissão de rendimentos provenientes de ganho de capital (75% s/omissão R\$50.000,00); (v) omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários sem origem comprovada; e (vi) multa isolada do IRPF devido a título de carnê-leão.

No Recurso voluntário as razões aduzidas respeitam à (a) preliminar de decadência do lançamento relativa ao período de janeiro de 1999 a novembro de 2000, posto o auto de infração ter sido formalizado em outubro de 2005; (b) preliminar de nulidade do lançamento por quebra do sigilo bancário; (c) preliminar de nulidade da decisão recorrida por indeferir diligência requerida quanto à origem dos depósitos bancários, empréstimos e rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas; (d) impossibilidade de lançamento com base em presunção; (e) preliminar de irretroatividade da lei nº 10.174, de 2001; (f) em sede de mérito, questionado o (f1) ganho de capital apurado na venda de fazendas, (f2) equívoco na apuração da receita da atividade rural, (f3) análise dos valores movimentados nas contas correntes; (g) origem dos recursos segundo o critério de avaliação das provas; (h) multa isolada; e (i) penalidade agravada (qualificada).

Examino as razões recorridas conforme as matérias acima e razões recorridas.

(a) preliminar de decadência do lançamento relativa ao período de janeiro de 1999 a setembro de 2000, posto o auto de infração ter sido formalizado em outubro de 2005.

A decadência do direito de lançar o crédito tributário pela Fazenda Nacional tem como regra geral a previsão do artigo 173, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN, no sentido de que se extingue o direito após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como regra especial, as disposições do parágrafo 4º do art. 150 do CTN, aos casos de lançamento por homologação. Nesta modalidade de lançamento, na qual se insere o imposto de renda das pessoas físicas, o prazo do direito de lançar inicia-se tão logo concluso o fato gerador, salvo comprovada a existência de sonegação, fraude ou conluio, cujo lançamento de ofício é feito com multa de 150%.

O fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas, no caso de rendimentos sujeito à Declaração de Ajuste Anual, tem-se como anual, concluso em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, segundo o entendimento majoritário das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.



Assim sendo, nas infrações que não restar configurado motivo à aplicação da multa qualificada, a contagem do prazo decadencial deve ser fundamentada no art. 150, § 4º, primeira parte, do CTN. De ver, portanto, as causas da qualificação da multa de ofício aplicada.

Multa qualificada (i/v.2)

Quanto à multa de ofício qualificada (150%) é exigida quanto às infrações ganho de capital, e aquelas relativas aos valores apurados em depósitos bancários.

Quanto ao ganho de capital, entendo deva ser mantida a qualificação da multa posto que o evidente intuito de fraude pode ser verificado pela tentativa de comprovar a realização de benfeitorias nos imóveis alienados mediante a utilização de documentos fiscais inidôneos.

Quanto às infrações em face da movimentação bancária (omissão de rendimentos auferidos junto a pessoas jurídicas e físicas e por depósito bancários sem origem comprovada) é pacífica a jurisprudência administrativa no sentido de que nos casos de lançamento por omissão de rendimento em face da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, mormente quando o procedimento fiscal tem origem em informações da CPMF, em geral, não cabe a exasperação da multa de ofício. Ao assunto, consoante súmula, o pleno do Primeiro Conselho de Contribuintes pronunciou-se no seguinte sentido:

Súmula 1ª CC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Cabe, assim, desqualificar a multa quanto a estas infrações, reduzindo-se o percentual a 75%.

Resolvido pela desqualificação da multa, cabe reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o lançamento com relação ao ano-calendário de 1999, segundo o entendimento da própria autoridade de primeira instância. Como restou comprovado, ao fato gerador relativo ao ano-calendário de 1999, o lançamento poderia ser efetivado até 31.12.2004, e o foi em 25.10.2005, quando da regular intimação do contribuinte.

Ao fato gerador ocorrido em 31.12.2000, inclusive o período de janeiro a setembro, não resta atingido pela decadência, pelos fundamentos antes expostos.

(b) preliminar de nulidade do lançamento por quebra do sigilo bancário

Conforme destacado nas ementas do julgamento recorrido, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, é lícito ao Fisco examinar informações relativas à movimentação de recursos em instituições bancárias e financeiras quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, não se constituindo em quebra do sigilo. Este permanecerá mantido conforme obriga a regulamentação mediante o Decreto nº 3.724, de 2001.

De reiterar-se e incorporar ao presente voto, as informações prestadas no voto proferido na primeira instância a respeito do assunto.



(c) preliminar de nulidade da decisão recorrida

Alega-se nulidade da decisão de Primeira Instância por indeferir diligência requerida quanto à origem dos depósitos bancários, empréstimos e rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas.

Cabe afastar esta preliminar. As regras do processo administrativo em conformidade com o processo judicial definem a liberdade do julgador para formar sua convicção, segundo a análise dos autos, podendo determinar a realização de diligências consideradas necessárias, art. 29, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Segundo as disposições do art. 16, do decreto supra, cabe ao impugnante trazer aos autos todas as provas capazes de ilidir o lançamento. É certo que o julgador só deferirá diligência caso os autos não se encontrem em condições de julgamento. De destacar, que a nulidade de ato administrativo ocorre observada a incompetência do agente para a sua lavratura ou nos casos de cerceamento do direito de defesa, situações não presentes no acórdão atacado.

(d) razões de mérito - impossibilidade de lançamento com base em presunção

Os argumentos do recorrente são no sentido de que a simples movimentação bancária não se presta a justificar exigência do imposto de renda. Como definido no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que fundamenta o lançamento, a ausência de comprovação da origem dos valores depositados em instituições financeiras e bancárias autoriza a presunção de omissão de rendimentos. A autoridade fiscal autuante considerou ineficazes os argumentos apresentados pelo contribuinte como justificativa da movimentação financeira por não lastreados em documentos hábeis e idôneos. O julgador de primeira instância diante da ausência de documentação para justificar as teses defendidas na impugnação manteve o lançamento na forma do Auto de Infração, respondendo as alegações impugnadas na forma sintetizada no relatório deste julgamento.

Portanto, a omissão de rendimentos em face da legislação que fundamenta o lançamento restou aplicada corretamente. Assim, não há suporte legal para alterar o julgamento de Primeira Instância quanto ao exame da presunção legal.

(e) preliminar de irretroatividade da lei n.º 10.174, de 2001

Acerca da utilização das informações da CPMF para fins de fiscalização do imposto de renda diante da autorização proveniente do § 3º do art. 11 da Lei n.º 9.311, de 1996, alterada pela Lei n.º 10.174, de 2001, inclusive em período anterior a sua publicação, a jurisprudência que se formou nos tribunais administrativos e judiciais é pacífica.

A este respeito, ressaltem-se os julgamentos proferidos na Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim como, no Superior Tribunal de Justiça, acórdãos a seguir indicados e ementas transcritas:

CSRF/04-00.0066, de 21.06.2005:

IRPF. EXTRATOS BANCÁRIOS. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS – Os dados relativos à CPMF à disposição Receita Federal, em face de sua competência legal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei n.º 9.430/96,



mesmo em período anterior à publicação da Lei n.º 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3.º da Lei n.º 9.311, de 24.10.1996.

Recurso especial provido.

CSRF/04-00.095, de 22.09.2005:

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA - A Lei n.º 10.174, de 2001, que alterou o art. 11, parágrafo 3.º, da Lei n.º 9.311, de 1996, de natureza procedimental ou formal, por força do que dispõe o art. 144, § 1.º do Código Tributário Nacional tem aplicação aos procedimentos tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, cujo fato gerador se verificou em período anterior à publicação desde que a constituição do crédito não esteja alcançada pela decadência.

Recurso Especial provido

Recurso Especial STJ n.º 506.232 – PR (2003/0036785-0):

TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1.º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3.º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6.º dispõe: “Art. 6.º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais

exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente”

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Recurso Especial provido.

Assim sendo, o lançamento tendo-se utilização de informações da CPMF, retroativamente à publicação da Lei nº 10.174, de 2001, não enseja prejuízo ao lançamento, posto tratar-se de lei de natureza procedimental. É certo que mencionada lei encontra fundamento na Lei Complementar nº 105, de 2001, que revogou o art. 38 da Lei 4.595/64, a respeito de quebra do sigilo bancário por decisão judicial.

(f) em sede de mérito:

(f1) ganho de capital apurado na venda de fazendas (iv) omissão de rendimentos provenientes de ganho de capital, anos-calendário 2001, valor R\$50.000,00, multa de 75%, 2001 e 2002, total de R\$848.017,31, multa de 150%.

O ganho de capital tributado no presente lançamento resulta da alienação das fazendas Conceição, por R\$550.000,00, e Vitória do Inajá, por R\$420.000,00. Não foram aceitos os argumentos a respeito de benfeitorias que teriam sido realizadas com o desmatamento, plantio de capim, cercas externas e poço artesiano. Mencionadas benfeitorias não restaram comprovadas por documentos idôneos segundo a fiscalização com o que concordaram os julgadores de Primeira Instância.

Considero suficientes os argumentos levantados pela fiscalização e ratificados pelo julgamento de primeira instância pelo que deve ser mantida a autuação, inclusive com a multa qualificada.

(f2) equívoco na apuração da receita da atividade rural / (iii) omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, ano-calendário 2002, total R\$70.500,00, multa de 75%.

O recorrente alega inexistir diferença de omissão relativa à rendimentos da atividade rural, pois haveria equívoco da fiscalização. É que uma vez tendo declarado a receita de R\$624.475,00, sendo excluída a importância de R\$275.000,00, correspondente a 50% do valor obtido com a venda de imóveis rurais, resultaria R\$349.475,00.

Ocorre que a receita da atividade rural apurada no ano-calendário de 2002 totaliza R\$2.503.950,00 (fls. 410-449), cabendo a tributação em nome do recorrente da importância de R\$1.251.975,00 (50%), que descontados os R\$275.000,00, resta R\$976.975,00. Como o contribuinte ofereceu à tributação R\$624.475,00, resulta a diferença de R\$349.475,00, 20% igual a R\$70.500,00, conforme tributação de ofício.

De manter-se a tributação nos termos dos autos quanto a esta infração.

(f3) análise dos valores movimentados nas contas correntes.

Os valores movimentados nas contas correntes do contribuinte resultaram as infrações (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas; (ii) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas; e (v) omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários sem origem sem origem comprovadas, conforme se verifica a seguir:

(i) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, total de R\$1.702.822,82, multa de 150%.

No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade responsável pelo lançamento registra que em relação aos depósitos bancários tributados **restou comprovada a origem dos recursos, mas não a sua natureza** (fl. 2863, vol. XVIII).

Comprovado que os mesmos não foram declarados nas DIRPF, uma vez que **em relação às pessoas jurídicas declarou apenas valores referentes a prolabore, não se considera nesse item os valores recebidos da atividade rural que mereceram tratamento à parte.** (fls. 2863).

São depositantes as empresas FICAMP S. A (R\$617.500,00), CONSTRUIR Construtora e Serviços Ltda. (R\$342.000,00), Redenção Frigorífico do Pará Ltda. (R\$379.397,62), "AG Calçados e Compone" (R\$400.000,00), Construtora Redenção Ltda. (R\$89.989,20), EMEPA – PB (R\$18.936,00) Campina Factoring F M Ltda. (R\$35.000,00), total R\$1.882.822,82 (tabela, fls. 2863-64). (Há uma diferença de R\$180.000,00, no mês de junho de 2002).

De acordo com o relatado no item 171 do TVF, a respeito dos valores depositados pela FICAMP **"não há prova sobre a razão do crédito. Tributado como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica"** (fls. 2854-2856).

Nos itens 135/137 do TVF, a autoridade fiscal diz destacar três cheques da pessoa jurídica Construir nos valores de R\$272.000,00, R\$50.000,00 e R\$20.000,00, datas de 1.11 e 3.11.2000 e 20.4.2001, vindo a concluir que não tais depósitos não correspondem a mútuo.

Sob o tópico "Receitas originadas na atividade rural", encontra-se relatado no item 128 do TVF, que a empresa Redenção Frigorífico do Pará Ltda. depositou dois cheques de R\$200.030,00 e R\$179.367,62, nos meses de janeiro e junho de 2002, totalizando R\$379.397,62. Como em ditos meses a escrituração do Livro Caixa da Atividade Rural não

discrimina tais operações, restou considerada, dita importância, como “omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, “não da atividade rural””.

Em planilha ao item 134, anota-se dois cheques de R\$251.000,00 e R\$149.000,00 depositados pela AG Calçados e Compone que tiveram “sua origem comprovada” e tributados como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Indica-se às folhas 1405 e 1405 os documentos apresentados pelo recorrente. Ditos documentos correspondem a ficha de depósito com o histórico “pagtos em cheques”. O total de R\$400.000,00 foi considerado pela fiscalização como sendo rendimentos recebidos de pessoas jurídicas por trabalho não assalariado, segundo a fundamentação legal do lançamento.

Na mesma planilha informações quanto a dois depósitos de R\$46.989,20 e R\$43.000,00 feitos pela Construtora Redenção Ltda. anotando-se identificada a origem e tributados como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Listada no na planilha mencionada a EMEPA – PB relativa a um depósito de R\$18.936,00. A comprovação da origem está à fl. 1425- vol. IX, depositante EMEDA – Emp. Est. De Pesquisa. Do mesmo modo, um depósito de R\$35.000,00 feito por Campina Factoring F M Ltda. O comprovante encontra-se à fl. 1407.

No julgamento recorrido, consta do voto que a fiscalização “no que se refere à Ficamp” “quando não comprovado que os valores teriam tido origem na ‘Ficamp’ manteve a tributação como depósitos de origem não comprovada (quadro no item 170 do TVF); quando comprovado que os depósitos foram efetuados, de fato, pela ‘Ficamp’ tributou os valores a título de ‘omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica’ (quadro no item 171 do TVF”.

“Quando não foram constatadas coincidência de datas e valores quando comparados os valores indicados pelo contribuinte como recebidos da ‘Ficamp’ e os créditos efetuados em suas contas-corrente, a fiscalização não considerou tais valores, pois, casos contrário, também teria que tributá-los como ‘omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica’” (item 130 do voto, fl. 2991).

Verifica-se que os valores considerados recebidos da Ficamp tiveram dois tratamentos: quando não coincidentes em data e valor tributados como omissão de rendimentos sob o fundamento do art. 43, da Lei nº 9.430, de 1996; quando coincidentes, tributados como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

O julgador destaca que o recorrente limitou-se a reafirmar que as operações foram realizadas na forma como ele havia informado à fiscalização “sem apresentar qualquer argumento adicional, e ‘que o mercado e as partes envolvidas em transações é que determinam as formas de pagamentos, podendo ser em cheque ou em dinheiro, de conformidade com o interesse daqueles’”. O julgador adverte que “pela enésima vez convém salientar: compete ao contribuinte a comprovação de cada depósito bancário, ...”. Também, que “os documentos trazidos ao processo – como os ‘Livros Razão’ desprovidos de comprovação que lhe confirmam a necessária contemporaneidade relativamente aos fatos neles descritos. ... -, não afastam a conclusão supra.

Não há pronunciamento específico no voto quanto aos demais depósitos considerados rendimentos omitidos recebidos de pessoas jurídicas.



Segundo as disposições do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, “os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos”.

A autoridade autuante declara ter restado **comprovada a origem, mas não a natureza**, sendo este o motivo para considerar como se rendimentos recebidos de pessoas jurídicas por trabalho não assalariado fossem.

É certo que comprovada a origem dos depósitos bancários feitos por pessoa jurídica várias hipóteses de incidências tributárias podem ocorrer e mesmo a não incidência tributária ou isenção. O lançamento encontra-se sob a fundamentação do art. 45 do RIR/99, cuja redação é a seguinte, *verbis*:

Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

No recurso voluntário, tais depósitos são justificados como de naturezas diversas, nenhuma vinculada com rendimentos do trabalho não assalariado. Conforme ficou acima destacado, no Termo de Verificação Fiscal, a autoridade autuante não acatou as alegações de que tais valores corresponderem a rendimentos da atividade rural (Redenção Frigorífico do Pará Ltda.) ou de restituição de empréstimos. Porque não identificada a natureza dos depósitos os mesmos foram considerados como rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sob o fundamento do art. 45 do RIR/99, como consta do Auto de Infração.

Concluo que o lançamento, quanto a esta infração, não se encontra subsumido à previsão legal que o fundamenta. De fato, em nenhuma parte dos autos é possível afirmar a contraprestação de serviço do recorrente a tais pessoas jurídicas.

Por outro aspecto, prejudicada a presunção de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deixo de analisar, individualizadamente, cada um dos valores depositados considerados nesta infração. Resta prejudicado o lançamento pelo que a imputação deve ser excluída.

(ii) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, total de R\$923.802,82, multa de 150%.

No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade responsável pelo lançamento registra que em relação aos depósitos bancários tributados restou comprovada a origem dos recursos, mas não a sua natureza (fl. 2863, vol. XVIII). Comprovado que os mesmos não foram declarados nas DIRPF dos exercícios de 2000 a 2003, nenhum valor como sendo recebido de pessoas físicas não se considera nesse item os valores recebidos da atividade rural que mereceram tratamento à parte. (fls. 2863).

Os nomes dos depositantes pessoas físicas encontram-se relacionados em planilhas de fls. 2864 e 2837, nesta com a menção dos documentos que comprovam o depósito bancário. Assim, a título de exemplo, à fl. 1287, cópia de Diário Analítico – Movimentação de títulos – Carteiras, depósito feito por Décio José Barros Nunes em conta do BCN/Bradesco, no valor de R\$7.584,00; à fl. 1424, ficha depósito de R\$10.100,00 feito por Fábio Meneses.

Segundo a disposição do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, “os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo

dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos”.

A autoridade autuante declara ter **comprovado a origem, mas não a natureza**, sendo este o motivo para considerar como se rendimentos recebidos de pessoas físicas aplicando-se a tabela progressiva anual correspondente.

É certo que comprovada a origem dos depósitos bancários feitos por pessoas físicas várias hipóteses de incidências tributárias podem ocorrer e mesmo a não incidência tributária ou isenção, conforme antes mencionado. O lançamento encontra-se sob a fundamentação do art. 45, 106, inciso I, 109 e 111 do RIR/99, redação seguinte, *verbis*:

Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 4.º):

..
Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 8.º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 24, § 2.º, inciso IV):

I - os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

...
Art 109. Os rendimentos sujeitos a incidência mensal devem integrar a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o imposto pago será compensado com o apurado nessa declaração (Lei n.º 9.250, de 1995, arts. 8.º, inciso I, e 12, inciso V).

A exemplo dos fundamentos apresentados no item anterior, resta concluir pela improcedência do lançamento também quanto a esta infração.

(v) omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários sem origem comprovada, anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, total de R\$12.658.651,58.
(g) origem dos recursos segundo o critério de avaliação das provas.

Conforme acima mencionado, os valores movimentados em contas bancárias resultaram autuados como omissão de rendimentos de pessoas jurídicas e físicas (posto identificada a origem, mas não a natureza) e por incomprovada a origem segundo a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Os argumentos trazidos pelo recorrente e que encontram relacionados no item (f3) do relatório supra não justificam a alteração do lançamento. Assim sendo, não encontro razão para reforma do julgamento de Primeira Instância.

(h) multa isolada (vi) multa isolada do IRPF devido a título de carnê-leão, ano-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, total de R\$374.020,91.

Uma vez que considero improcedente o lançamento quanto a infração relativa a Omissão de Rendimentos recebidos de pessoas físicas esta multa restaria excluída por acompanhar o principal.



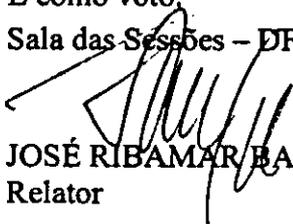
Por outro lado, a multa isolada foi apurada sobre a mesma base de cálculo da mencionada infração. Neste caso, a jurisprudência firme deste Conselho de Contribuinte é pela impossibilidade legal de lançamento cumulativo.

Assim, sob qualquer dos fundamentos é de excluir-se do lançamento referida multa isolada.

Conclusão do voto

Do exposto, o voto por ACOLHER a decadência do lançamento quanto ao ano-calendário de 1999; EXCUIR do lançamento às infrações relativas à Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas; EXCLUIR a multa exigida isoladamente; DESQUALIFICAR a multa de ofício para reduzir o percentual a 75% quanto às infrações cuja apuração tiveram por base a movimentação bancária, ou seja, omissão de rendimentos por depósito bancário de origem incomprovada e omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, caso não seja o entendimento da Câmara em excluir do lançamento estas duas infrações.

É como voto,
Sala das Sessões – DF, em 28 de março de 2007.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
Relator

Voto Vencedor

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Redatora Designada

Em que pese o minucioso voto proferido pelo Conselheiro Relator, e a despeito do apreço que tenho por ele, ousou discordar de seu entendimento acerca da parcela do lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas.

Como se vê do relatório e do voto vencido, durante a fiscalização que deu origem ao lançamento ora em exame, foi o Recorrente intimado a apresentar a comprovação de origem de diversos depósitos efetuados em suas contas bancárias. Uma parte destes depósitos teve sua origem comprovada, através da demonstração de quem seriam as fontes pagadoras dos montantes depositados.

Como não fora feita a comprovação da **natureza** destes depósitos (isto é, do motivo que ensejou os referidos pagamentos), a fiscalização entendeu por bem exigir do contribuinte o IRPF fundado na omissão de rendimentos de pessoas físicas e jurídicas, nos termos do que determina o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Na análise do Recurso interposto pelo contribuinte, entendeu o Relator do Recurso Voluntário que tal entendimento não poderia prevalecer, pois não havia como aferir se tais valores se referiam a rendimentos da atividade rural, ou a rendimentos isentos, ou ainda a rendimentos recebidos do trabalho com vínculo empregatício. Entendeu, por isso mesmo, que a capitulação legal do lançamento estaria incorreta.

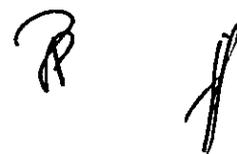
Este raciocínio pode ser resumido com o seguinte trecho, extraído do referido voto vencedor:

É certo que comprovada a origem dos depósitos bancários feitos por pessoa jurídica várias hipóteses de incidências tributárias podem ocorrer e mesmo a não incidência tributária ou isenção.

(...)

Porque não identificada a natureza dos depósitos os mesmos foram considerados como rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sob o fundamento do art. 45 do RIR/99, como consta do Auto de Infração.

Concluo que o lançamento, quanto a esta infração, não se encontra subsumido à previsão legal que o fundamento. De fato, em nenhuma parte dos autos, e possível afirmar a contraprestação de serviço do recorrente a tais pessoas jurídicas.



No entanto, com a devida vênia, ao contrário do que entendeu o il. Relator, é por este mesmo motivo que o lançamento – da forma como foi efetuado – deve prevalecer.

Isto porque, se não há provas da natureza dos referidos rendimentos, e se eles foram pagos por pessoas jurídicas, este é o único enquadramento legal possível para a tributação dos mesmos.

Ora, se os rendimentos foram comprovadamente recebidos de pessoas jurídicas, e não havendo prova de que teriam natureza diversa (isentos ou decorrentes da atividade rural, por exemplo), a acusação não poderia ser outra senão aquela feita pela fiscalização: a de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Por outro lado, fossem os rendimentos em questão isentos, ou decorrentes da atividade rural, ou ainda decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, caberia ao Recorrente tê-lo comprovado. No entanto, não o fez, de forma que não haveria outra conclusão possível a que a fiscalização pudesse chegar que não fosse a de que se tratava de efetiva omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Da mesma forma no que diz respeito à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas. Dada a absoluta falta de provas de que tais rendimentos tivessem natureza diversa, somente poderiam ter sido tributados como omissão de rendimentos recebidos pessoa física.

Diante de todo o exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso para manter o lançamento no que diz respeito às omissões de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.


ROBERTA DE AZÊREDO FERREIRA PAÇETTI

